



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

LEI MUNICIPAL N.º 544/2002

“INSTITUI NO MUNICÍPIO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AIRTON RONDINA LUIZ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir **A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO (CIP) PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** com a finalidade de atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de iluminação pública que incidirá sobre cada imóvel urbano, abrangendo: os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências, melhoramento e expansão da rede de **iluminação pública.**

Parágrafo Único - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade da pessoa jurídica e de direito público.

Art. 2º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada no Município sempre com base em percentuais da tarifa de energia elétrica, até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecida na coluna 02, incidente sobre o valor de **R\$ 135,83 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)**, de acordo com as normas da ANNEL, conforme tabelas abaixo:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

25559

I) Contribuintes Residenciais: Custo por KVH: 0,

1.ª Coluna	2.ª coluna
Faixa de Consumo	%
0 a 100 KVH	Isento
101 a 200 KVH	2%
201 a 400 KVH	4%
401 a 600 KVH	5%
601 a 800 KVH	6%
801 a 1000 KVH	7%
1001 a 1500 KVH	8%
1501 KVH acima	10%

0,27045

II) Contribuintes Comerciais: Custos por KVH:

1.ª Coluna	2.ª coluna
Faixa de Consumo	%
0 a 50 KVH	3%
51 a 200 KVH	4%
201 a 400 KVH	5%
401 a 600 KVH	6%
601 a 800 KVH	7%
801 a 1000 KVH	8%
1001 a 1500 KVH	9%
1501 a 4000 KVH	10%
4001 KVH acima	12%

0,27045

III) Contribuintes Industriais: Custos por KVH:

1.ª Coluna	2.ª coluna
Faixa de Consumo	%
0 a 50 KVH	5%
51 a 200 KVH	6%
201 a 400 KVH	7%
401 a 600 KVH	8%
601 a 800 KVH	9%
801 a 1000 KVH	10%
1001 a 1500 KVH	11%
1501 a 4000 KVH	12%
4001 KVH acima	12%



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Art. 4º - A taxa de iluminação pública incidirá sobre todos os imóveis urbanos, exceto os consumidores residenciais urbanos que consomem até 100 KV/H e rurais que são isentos, tendo como base cálculo da CIP o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o proprietário ou o responsável pela ocupação do imóvel, sendo que, a cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, ou será cobrado juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 UFIR por metros quadrados por testada, mensalmente.

Parágrafo Único - Caso seja realizado edificação, será cobrado da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.

Art. 6º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja diretamente ligada à Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Rede/Cemat e servirá exclusivamente à via pública ou qualquer outro logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 7º - A contribuição para custeio da CIP será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de energia elétrica, conforme portaria da ANNEL, e o reajuste será na mesma proporção.

Art. 8º - A cobrança da CIP será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Rede/Cemat, através das faturas mensais de energia elétrica, e, se necessário, mediante convênio que disporá sobre a execução.

Art. 9º - A Concessionária de Energia Elétrica - Rede/Cemat contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal, obrigando-se a fornecer demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte ao que ocorreu o recolhimento, e após análise, os que restarem inadimplentes serão inscritos na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 10.º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à Rede/Cemat sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas na lei, para efeito de exame da viabilidade técnica de ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 11.º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento programa), para os exercícios subsequentes aos recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública em locais onde a mesma não existir.

Art. 12.º - Quando houver qualquer divergência entre a Cessionária e o Poder Público Municipal, para acompanhamento e levantamento, será nomeado por ato do Executivo uma comissão especial, constituída por 03 (três) membros: um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante da Cessionária fornecedora dos serviços, para dirimirem as dúvidas levantadas.

Art. 13.º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Art. 14.º - Esta Lei entrará em vigor à partir de 1.º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos trinta (30) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e dois (2002).

AIRTON RONDINA LUIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Dada e passada por esta secretaria, autuada e registrada em livro próprio e publicada em data supra.

APARECIDO JOSÉ MACHADO DA CUNHA
SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS

Esta Lei foi publicada e Afixada no local de costume na Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.